
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 6º da PEC nº 06/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os servidores públicos estaduais, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos artigos 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na forma do artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela própria Constitucional nº 103/19 da República Federativa do Brasil na data de sua publicação, com exceção do disposto no inciso IV do artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição da República Federativa do Brasil, será necessário, ainda, o preenchimento do requisito de período adicional de metade do tempo da contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que sejam fixadas, na Constituição do Estado de Mato Grosso, as normas referidas da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil ora referidas e na redação que lhes foram conferidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, para que posterior modificação em nível constitucional nacional não mude a norma que ora se pretende fixar.

Esta emenda tem por finalidade, ainda, reduzir o tempo de pedágio fixado no inciso IV do art. 20 da EC 103/19, que penalizava sobremaneira os servidores que ingressaram no regime próprio antes da data de publicação desta Emenda, tendo em vista que estavam sob a égide de regras de transição e mesmo de



concessão do benefício muito menos prejudiciais do que a do pedágio de 100%, trazida pela EC 103/19.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Junho de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual